



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.002465/97-38
Recurso nº : 118.735
Matéria : IRPF - EXS: 1992 e 1993
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO GARCIA
Recorrida : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 12 de novembro de 1999
Acórdão nº : 103-20.155

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DECADÊNCIA - Decai o direito da Fazenda formalizar o lançamento pelo decurso do prazo de cinco anos do lançamento primitivo, a teor do artigo 173, § 1º do CTN.

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ FRANCISCO GARCIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa e ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente ao exercício financeiro de 1992 e., no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ MAIA (Suplente Convocada), SILVIO GOMES CARDOZO, LÚCIA ROSA SILVA SANTOS E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.002465/97-38
Acórdão nº : 103-20.155

Recurso nº : 118.735
Recorrente : JOSÉ FRANCISCO GARCIA

RELATÓRIO

JOSÉ FRANCISCO GARCIA, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/06

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa CERÂMICA SALTO DO AVANHANDAVA LTDA., CGC nº 44.562.544/0001-12, na qual se apurou omissão de receita no ano calendário de 1991 e 1992, períodos em que apurava o imposto com base no lucro presumido.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 10820.002453/9759, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 118.561 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-20142, de 10/11/99.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal, alegando ainda como preliminares o prematuro lançamento da tributação reflexa, antes da decisão do processo principal e a decadência relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.002465/97-38
Acórdão nº : 103-20.155

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e considerando a decisão judicial que afastou a exigência do depósito prévio de 30%, dele conheço.

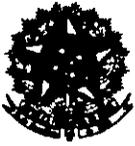
Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a empresa da qual o recorrente é sócio, para cobrança de IRPJ, que julgado teve acolhida a preliminar de decadência relativa ao exercício de 1992, ano-base de 1991 e, no mérito não logrou provimento.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa, uma vez que se rejeita o argumento da prematuridade deste lançamento, visto que trata-se de atividade vinculada e obrigatória, a teor do artigo 142 do CTN e na esteira da jurisprudência deste colegiado.

A preliminar de decadência, da mesma forma que no processo matriz, igualmente é acolhida, visto que o lançamento primitivo é datado de 14/05/92 (fls. 67) e a ciência da presente exigência foi de 18/11/97, quando já havia decorrido o prazo decadencial, considerando-se que, no caso, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 173 do CTN.

Quanto ao argumento de inexistência de prova da distribuição das receitas consideradas omitidas, tal prova é indispensável visto que, na espécie, trata-se de uma presunção legal de distribuição de lucros. Mas, mesmo assim, os autos da pessoa jurídica trazem provas desta distribuição, quando correlacionam a conta "fria" com

118.735MSR*11/01/00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.002465/97-38
Acórdão nº : 103-20.155

inúmeros pagamentos de responsabilidade do recorrente e sua esposa, feitos com cheques desta conta.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, acolher a preliminar de decadência relativa ao ano-base de 1991, exercício de 1992 e, no mérito nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 12 de novembro de 1999


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.002465/97-38
Acórdão nº : 103-20.155

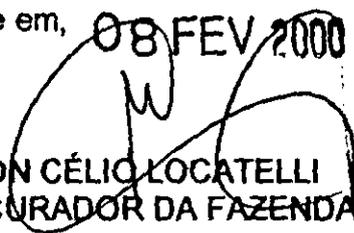
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 31 JAN 2000


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 08 FEV 2000


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL